



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6671 - Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5026669-92.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MEDICOS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS MEDICOS DO SUL DO BRASIL - ASSULMED

RÉU: ASSEMBLEIA DE DEUS VITORIA EM CRISTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação dos Médicos e Empresas Prestadoras de Serviços Médicos do Sul do Brasil (ASSULMED) em face de Igreja Evangélica Assembleia de Deus Vitória em Cristo, em que requer a concessão de tutela provisória, nos seguintes termos:

Diante do exposto vem a entidade Autora requerer, ante Vossa Excelência, a procedência da presente Ação Civil Pública deferindo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente para que seja determinado, sem a oitiva da Ré, comando judicial para que sejam adotadas, as seguintes medidas:

1. durante a quarentena: (a) que a Ré se abstenha de abrir suas Igrejas 'filiais' em Santa Catarina para qualquer fim, obedecendo aos termos da Lei 13979/2020 e Decreto Estadual 515/2020 no período de quarentena e eventuais prorrogações.

2. findado o período de quarentena, deve ser determinado a Ré que comprove no prazo de 24h: (a) a compra e fornecimento em seus ambientes de álcool gel e máscaras para os fiéis, para desempenho das atividades; (b) orientação, pelos meios disponíveis, aos fiéis dos meios de evitar o contágio. (Grifos no original)

Ab intio, registre-se que, embora a associação autora esteja constituída há menos de um ano (evento 1/4), a ação civil pública veicula pretensão revestida de manifesto interesse social caracterizado pela relevância do bem jurídico a ser protegido, qual seja, a saúde da população, motivo pelo qual deve ser dispensado o requisito da pré-constituição, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/1985.

Ainda, o requisito do interesse foi demonstrado pela parte autora, porquanto tem como uma de suas finalidades "promover campanhas de cunho social que visem prevenir, preservar e recuperar a saúde da população" (art. 2º, V, do Estatuto Social).

Doutro lado, verifica-se que a tutela provisória requerida possui natureza eminentemente satisfatória e não cautelar, pois ausente o risco ao resultado útil do processo. Com isso, não é possível adotar o rito previsto nos arts. 305 e seguintes do CPC, o que obriga, por força do princípio da fungibilidade, a adoção das disposições dos arts. 303 e seguintes do mesmo Diploma Processual.

Feito esse destaque, é sabido que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, caput e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

5026669-92.2020.8.24.0023

310002405857 .V97



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

No caso concreto, a associação autora afirma que a parte requerida, entidade religiosa que mantém templos nos municípios de Jaraguá do Sul, Joinville e Mafra, vem opondo resistência ao cumprimento das limitações impostas pelo Decreto estadual n. 515/2020.

Sustenta, ainda, que a suspensão de reuniões de qualquer natureza, incluídas missas, celebrações e cultos religiosos, é medida que tem por objetivo evitar a propagação do COVID-19, atendendo aos interesses da saúde pública.

Com efeito, o art. 3º do Decreto estadual n. 515/2020, determina a suspensão de eventos e reuniões de qualquer natureza para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus COVID-19 (Coronavírus):

Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos. (evento 1/14)

Aludido normativo foi editado para conter a pandemia de COVID-19 que vem provocando milhares de mortes em todo o mundo.

Conforme mostram os dados extraídos do site da Organização Mundial da Saúde (OMS), existem, nesta data, 209.839 casos confirmados de COVID-19 em 169 Países, com 8.778 mortes registradas (Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em: 20 fev. 2020).

No Brasil, as informações do Ministério da Saúde apontam que existem 621 casos confirmados de COVID-19 e 6 mortes oficialmente registradas em decorrência da doença (Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46563-coronavirus-6-mortes-e-621-casos-confirmados>>. Acesso em: 20 mar 2020).

De acordo com a OMS, a propagação do vírus ocorre da seguinte forma:

As pessoas podem pegar o COVID-19 de outras pessoas que têm o vírus. A doença pode se espalhar de pessoa para pessoa através de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com COVID-19 tosse ou exala. Essas gotículas pousam em objetos e superfícies ao redor da pessoa. Outras pessoas pegam o COVID-19 tocando esses objetos ou superfícies e depois tocando nos olhos, nariz ou boca. As pessoas também podem pegar COVID-19 se respirarem gotículas de uma pessoa com COVID-19 que tosse ou exala gotículas. É por isso que é importante ficar a mais de 1 metro (3 pés) de uma pessoa doente. (Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 20.3.2020. Tradução nossa)

Ainda, a OMS aponta que "é possível pegar o COVID-19 de alguém que tenha, por exemplo, apenas uma tosse leve e não se sintam mal." (*Idem*. Tradução nossa).

É fato notório, portanto, que a população mundial, por conta da pandemia causada pelo COVID-19, atravessa um difícil período não visto desde o encerramento da 2ª Guerra Mundial, em 1945.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Doutro lado, o art. 196 da Constituição Federal enuncia que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A seu turno, o art. 23, II, da Carta Maior, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, dimana como competência concorrente do Estado-Membro a edição de decreto que tenha por objetivo assegurar o cumprimento de regras sanitárias voltadas à preservação da saúde da população.

Sob outro enfoque, a Lei n. 13.979/2020 autoriza, com a finalidade de roteger a coletividade, a imposição de diversas medidas restritivas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o art. 3º do Decreto estadual n. 515/2020 apresenta-se harmônico com o sistema constitucional vigente, porquanto simplesmente adota as medidas necessárias e justificadas, ainda que limitadoras de direitos concedidos pela Constituição Federal, para preservar o maior bem jurídico que existe: a vida humana.

Ora, no confronto entre o direito fundamental à vida, compreendida como derivativo da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), e os também direitos fundamentais à liberdade de reunião (CF, art. 5º, XVI) e de crença religiosa (CF, art. 5º, VI), mostra-se salutar, nesse excepcional momento que caminha a humanidade, ser dada prevalência ao primeiro. Essa medida atende ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito, pois os ganhos advindos com a preservação da saúde pública superam as eventuais perdas derivadas da restrição à realização de cultos religiosos, mormente diante da transitoriedade da medida restritiva.

Ademais, verifica-se que o aludido decreto estatal segue as orientações sanitárias da OMS e que, por força do Decreto Federal n. 10.212/2020, a República Federativa do Brasil se obrigou observar. Assim, na atual quadra de enfrentamento de pandemia assim declarada pela OMS, a comunidade mundial exige e espera do Estado de Santa Catarina e do Brasil a formulação de medidas e a execução de ações integradas e concatenadas para diminuir a acelerada dissiminação do vírus, não se vê qualquer ilegalidade no decreto em voga.

Não bastasse, verifica-se que as medidas restritivas também atendem ao princípio da necessidade, porquanto não excedem os limites indispensáveis para a conservação da saúde. Efetivamente, não se vislumbram outras alternativas possíveis e diversas daquela de suspensão de reuniões e cultos religiosos para a diminuição do número de contágios pela COVID-19.

Desse modo, tem-se presente a probabilidade do direito invocado e que se materializa na legalidade das limitações impostas pelo Decreto estadual n. 515/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

O *periculum in mora*, por sua vez, ressaltado, pois a fala veiculada pelo Pastor Silas Malafaia em redes sociais, líder religioso da parte requerida, revela a intenção desta de promover reuniões e cultos religiosos em descumprimento à restrição, situação que, se efetivada, acarreta risco direto e imediato à saúde, à vida e ao bem estar da coletividade em geral.

No que tange à possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, entende-se como presente. Consoante já destacado, a suspensão da realização de cultos religiosos possui caráter eminentemente transitório, enquanto a propagação do vírus em decorrência da promoção das reuniões apresenta risco iminente e irreparável à saúde da população.

Por fim, não se antevê o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido constante no item 2 e que consiste na imposição de obrigação à parte requerida para fornecer álcool gel e máscaras aos frequentadores das reuniões, bem como disponibilizar orientações a fim de evitar o contágio.

A medida almejada não encontra respaldo em ato normativo primário ou secundário, de sorte que as entidades religiosas, até agora, não possuem obrigação legal de fornecimento de materiais e de orientação visando à prevenção de contágio.

Ademais, diante das maciças informações difundidas pelo Poder Público e pela mídia acerca da pandemia, possível concluir que os fiéis também se encontram cientes das precauções a serem tomadas para evitar a propagação do vírus.

Em arremate, o pedido envolve providência a ser tomada após a revogação do Decreto estadual n. 515/2020, não havendo motivo plausível para, agora, deliberar-se sobre fato futuro.

Destarte, o deferimento parcial do pedido de tutela provisória, nos termos acima delineados, é a medida que se impõe.

1. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória (CPC, art. 300 c/c Lei n. 7.347/1985, art. 12) para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de promover reuniões ou realizar eventos de qualquer natureza, incluídos cultos religiosos, em qualquer cidade do Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do Decreto estadual n. 515/2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento por estabelecimento.

Ainda, diante da manifesta necessidade de assegurar o cumprimento imediato desta decisão, desde logo autorizo o uso da força policial proporcional para fazer cessar eventual inobservância, *ex vi* do art. 297 do CPC.

2. Serve cópia desta decisão como mandado judicial, devendo ser cumprida em regime de urgência, inclusive no sistema de plantão, nos três endereços indicados na petição inicial (p. 9), nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução GP n. 9/2020 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

3. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 303, § 1º, I e § 2º).

5. Cumprida a providência, cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335, caput, c/c art. 303, § 1º, II).

6. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal (CPC, art. 351).

7. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002405857v97** e do código CRC **fde69309**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEFFERSON ZANINI
Data e Hora: 20/3/2020, às 19:54:25

5026669-92.2020.8.24.0023

310002405857.V97